

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

**LAURA CABRELLI BITTENCOURT**

**APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE  
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO  
DOMÉSTICO E FAMILIAR**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

LAURA CABRELLI BITTENCOURT

**APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE  
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO  
DOMÉSTICO E FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Elton Fogaça da Costa.

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

LAURA CABRELLI BITTENCOURT

**APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE  
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO  
DOMÉSTICO E FAMILIAR**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professor Doutor Elton Fogaça da Costa**  
UFMS/CPTL - Orientador

**Professora Doutora Carolina Ellwanger**  
UFMS/CPTL - Membro

**Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro**  
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 22 de junho de 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

Indubitavelmente, aos meus pais, por tudo o que me proporcionaram ao longo da vida e da graduação. A minha mãe, minha confidente, por todo apoio e suporte durante a minha trajetória. Ao meu pai, meu incentivador, por todos os conselhos, dicas e motivações diárias. Ao meu namorado, por sempre estar ao meu lado e me ajudar em todos os momentos. Ao professor Elton Fogaça da Costa, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função de modo ímpar.

## RESUMO

A análise da aplicabilidade da Justiça Restaurativa em casos de violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é de extrema relevância no cenário nacional, visto a novidade legislativa decorrente da Lei 14.188/2021 e o notório embate argumentativo sobre o tema. Dessa forma, o presente estudo examina o assunto a partir de abordagem dedutiva, procedimento monográfico e técnicas bibliográfica e documental de investigação. Assim, após análise documental, destacaram-se os principais métodos utilizados na Justiça Restaurativa, bem como a sua aplicação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, através de estudos de doutrinas e artigos científicos acerca do tema, foi possível analisar o delito de violência psicológica (artigo 147-B do Código Penal), bem como elucidar acerca da violência doméstica no cenário nacional e suas consequências jurídicas. Por fim, analisou-se a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em questões relacionadas à violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, com destaque aos argumentos contrários e favoráveis à sua utilização. Isto posto, justifica-se a presente pesquisa frente a atualidade temática, tal como a relevância social do assunto. Logo, visto os objetivos salvaguardados pela Justiça Restaurativa, conclui-se que sua utilização, nos casos então abordados, pode ser efetiva, contudo, de antemão, deve-se frisar que, no cenário atual, os profissionais precisam ser devidamente preparados para que o resultado seja satisfatório.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Violência doméstica contra a mulher. Violência psicológica.

## ABSTRACT

The analysis of the applicability of Restorative Justice in cases of psychological violence against women in the domestic and family context is extremely relevant on the national scene, given the legislative novelty resulting from Law 14.188/2021 and the notorious argumentative clash on the subject. Thus, the present study examines the subject from a deductive approach, monographic procedure and bibliographical and documental research techniques. Thus, after document analysis, the main methods used in Restorative Justice were highlighted, as well as their application in cases of domestic and family violence against women. In addition, through studies of doctrines and scientific articles on the subject, it was possible to analyze the crime of psychological violence (article 147-B of the Penal Code), as well as to elucidate about domestic violence in the national scenario and its legal consequences. Finally, the possibility of applying Restorative Justice to issues related to psychological violence against women in the domestic and family context was analyzed, with emphasis on arguments in favor and against its use. That said, the present research is justified in view of the topical relevance, such as the social relevance of the subject. Therefore, considering the objectives safeguarded by Restorative Justice, it is concluded that its use, in the cases addressed, can be effective, however, beforehand, it must be emphasized that, in the current scenario, professionals need to be properly prepared so that the result is satisfactory.

**Keywords:** Restorative Justice. Domestic violence against women. Psychological violence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>08</b>
<b>2.1 Modalidades de práticas restaurativas .....</b>	<b>09</b>
2.1.1 Encontro vítima-ofensor .....	10
2.1.2 Círculo de construção de paz .....	11
<b>2.2 Justiça Restaurativa no âmbito da violência contra a mulher .....</b>	<b>12</b>
<b>3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Violência doméstica.....</b>	<b>14</b>
3.1.1 Avanços legislativos.....	16
<b>3.2 Violência psicológica contra mulher: apreciação típica.....</b>	<b>18</b>
<b>4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 Argumentos favoráveis .....</b>	<b>21</b>
<b>4.2 Argumentos contrários .....</b>	<b>23</b>
<b>4.3 Apontamentos finais.....</b>	<b>25</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O delito de violência psicológica, previsto no artigo 147-B do Código Penal, é uma novidade legislativa que entrou em vigor com o advento da Lei 14.188/21. Assim, devido a sua atualidade, temáticas a respeito desse delito ainda são pouco exploradas.

Diante disso, no presente trabalho, a fim de pesquisar diferentes abordagens acerca do assunto, será analisada a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em casos envolvendo o crime de violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, particularmente.

Para tanto, de acordo com Marconi e Lakatos (2022), o estudo partiu de abordagem dedutiva, procedimento monográfico e técnicas bibliográfica e documental de investigação, resultado da análise de doutrinas, artigos, resoluções, manuais, além de relatórios do CNJ.

Dessa forma, para uma melhor compreensão, a Justiça Restaurativa será abordada no tópico inicial e, no decorrer do texto, será explorado o contexto histórico dessa forma consensual de gestão de conflitos, bem como suas modalidades e finalidades.

Ademais, analisar-se-á a respeito da violência doméstica e familiar contra mulher, com enfoque na figura feminina ao longo dos séculos e, para mais, disporá de uma apreciação do artigo 147-B, de forma detalhada, observando os requisitos penais acerca do delito.

Destarte, após contemplados os tópicos acima, serão explorados os posicionamentos contrários e favoráveis à aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco na violência psicológica, apreciando que, enquanto os favoráveis ressaltam as práticas restaurativa como meios efetivos, visto que essas se utilizam da abordagem centrada na vítima e suas necessidades, os discordantes alegam temer pela revitimização e salientam que a Justiça Restaurativa pode ser um meio de o agressor manipular a vítima.

À vista disso, no presente trabalho, objetivou-se analisar a atual dicotomia do tema, abordando os diferentes posicionamentos acerca da aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência psicológica e buscando, ao final, analisar as informações colhidas.

Logo, justifica-se a pesquisa visto a relevância social e científica. Por consequência, é possível notar a contribuição da abordagem posto que o estudo da novidade legislativa do artigo 147-B, em concomitância com a Justiça Restaurativa, é uma temática pouco explorada e os posicionamentos divergentes acerca da sua aplicabilidade, merecem ressalvas e apreciações críticas, conforme será realizado ao longo do presente trabalho.

## 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

O modelo restaurativo teve sua origem vinculada às experiências de administração de conflitos que surgiram em diversos lugares e períodos históricos, incluindo as tradições ameríndias, os cenários de justiça de transição e, mais correntemente, no Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia, entre as décadas de 70 e 90. No Brasil, a abordagem restaurativa introduziu-se por volta da década de 90, associada à linguagem da comunicação não violenta e ao trabalho do sociólogo inglês Dominic Barter, em contextos comunitários no Rio de Janeiro (MINAS GERAIS, 2019).

No início do século XXI, a Justiça Restaurativa ganhou importância no âmbito do Poder Judiciário, com a instituição de três projetos-piloto em Brasília (DF), Porto Alegre (RS) e São Caetano do Sul (SP), por meio de convênio entre a Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Assim, essas iniciativas contribuíram para a expansão da abordagem restaurativa, principalmente na área da justiça juvenil, com a criação da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), em 2012. Ademais, no ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução n. 225/2016, proporcionando novos desafios para sua efetivação pelos tribunais de justiça e levando à criação do Comitê Gestor da Política Judiciária Nacional de Justiça Restaurativa (MINAS GERAIS, 2019).

Desse modo, considerando o sucesso dos programas de Justiça Restaurativa em todo o país, o CNJ divulgou a Resolução n. 225/2016, estabelecendo a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário (BRASIL, 2019).

Após a apreciação da análise histórica, para uma melhor compreensão acerca da temática elaborada no decorrer do presente trabalho, carece ressaltar que a definição da Justiça Restaurativa é um grande desafio para seus defensores. Desta maneira, Leonardo Sica (2007, p. 10 apud OLIVEIRA, 2017) conceitua que a Justiça Restaurativa é um conjunto de práticas em busca de uma teoria e qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime. Por outro lado, Howard Zehr (2012 apud OLIVEIRA, 2017) define o modelo restaurativo como um processo voltado a restaurar todos que tenham interesse em uma ofensa particular e identificar os danos causados coletivamente, bem como as necessidades e obrigações derivados de determinado conflito, com o propósito de curar e repará-los da melhor maneira possível.

No contexto teórico, a construção da Justiça Restaurativa se origina da vitimologia e do abolicionismo penal, e seus princípios e valores buscam uma nova acepção de justiça que se relaciona com a solidariedade e o diálogo, visando à paz social a partir de uma nova perspectiva do fenômeno criminal. Assim, com enfoque na recuperação da vítima, o modelo restaurativo emerge como uma nova proposta de reação ao delito (OLIVEIRA, 2017).

No âmbito penal, a abordagem restaurativa surgiu como uma ferramenta para incluir a vítima na resolução do delito. Destarte, a Justiça Restaurativa se baseia na constatação de que o sistema punitivo convencional pende, demasiadamente, seu enfoque nos agentes estatais e no acusado sem, contudo, prestar a devida atenção aos danos concretos causados no passado, o que tende a deixar a vítima de fora do processo. Deste modo, ao negligenciar a reparação desses danos, a Justiça Retributiva reduz a responsabilidade emocional do infrator e, por consequência, desmotiva a pacificação do conflito (ELLWANGER, 2020).

À vista disso, analisa-se que as práticas restaurativas abordam três dimensões distintas: a vítima, o ofensor e a comunidade. Quanto à vítima, durante o processo da Justiça Restaurativa, busca-se reconstruir sua autoconfiança e segurança. O ofensor, por sua vez, apresenta-se com um objetivo diferente, vez que esse deve procurar se conscientizar acerca do dano causado e, conseqüentemente, responsabilizar-se pelo crime. Por fim, quanto à comunidade, averígua-se um papel de destaque no que condiz ao senso de responsabilização, de modo que seja possível que os demais indivíduos compreendam as conseqüências dos atos praticados pelo ofensor e, então, não os repitam (PARANÁ, 2023).

Assim, baseada nos princípios basilares da voluntariedade, consenso e confidencialidade, a Justiça Restaurativa utiliza o diálogo e técnicas específicas para buscar, ao fim, a solução do conflito (PARANÁ, 2023). Diante disso, através da adoção de um modelo colaborativo e conciliatório, percebe-se que a Justiça Restaurativa surge como uma modalidade inovadora de justiça, a qual visa reparar os danos causados a vítima, reintegrar socialmente o infrator e restaurar os vínculos comunitários (OLIVEIRA, 2017).

## **2.1 Modalidades de práticas restaurativas**

As práticas restaurativas envolvem uma equipe com habilidades diversas e, visando a resolução de conflitos de maneira respeitosa, buscam alcançar um acordo entre todas as partes envolvidas através de uma abordagem não judicial (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2023).

Segundo Vasconcelos (2020), em sua publicação sobre a Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas, são mencionadas algumas técnicas adotadas na Justiça Restaurativa. Entre elas, destaca-se o encontro vítima e ofensor, que ocorre em um ambiente controlado com a presença de um facilitador. Além disso, o autor aduz que também são utilizados os círculos de diálogo e as modalidades de círculos restaurativos, com ou sem poder decisório.

Dessa forma, observa-se que há inúmeros métodos de práticas restaurativas, como as conferências familiares, mediação transformativa, encontro vítima-ofensor, conferência, círculo de pacificação, círculo decisório, restituição, entre outros (PARANÁ, 2023).

Contudo, embora existam diversas modalidades de práticas restaurativas, destacam-se o encontro vítima-ofensor e o círculo de construção de paz.

### 2.1.1 Encontro vítima-ofensor

O conflito não se limita às questões que são protegidas legalmente e debatidas em tribunal pelas partes interessadas. Portanto, é essencial distinguir o que é apresentado ao Poder Judiciário do que realmente importa para as partes envolvidas. Nesse sentido, uma das vantagens frequentemente associadas ao encontro é o fortalecimento das partes, visto que essa prática restaurativa auxilia na restauração da noção do senso de valor e poder das partes, capacitando-as a lidar de maneira efetiva com possíveis conflitos futuros (BACELLAR, 2003 apud BRASIL, 2016).

De acordo com Silvana Sandra Paz e Silvina Marcela Paz (2005), a resolução de um conflito decorrente de uma infração penal pode ser alcançada por meio da intervenção de um terceiro em um processo voluntário, informal e confidencial, na prática restaurativa denominado mediação, o que se compreende atualmente como encontro vítima-ofensor.

Assim sendo, de início, cabe destacar que o encontro vítima-ofensor objetiva tanto garantir acolhimento à vítima como responsabilizar o ofensor por sua conduta. Além disso, frisa-se que essa modalidade restaurativa pode ocorrer em diversos períodos como, desde a acusação, após a acusação e antes do julgamento, após a sentença e até a fase de execução da pena (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Dessa forma, a fim de elucidar a dinâmica desse método restaurativo deve-se compreender que o ofensor e a vítima participam de modo voluntário e, com o auxílio do facilitador, procuram resolver o impasse.

À vista disso, observa-se notória a importância do facilitador durante o processo do encontro vítima-ofensor, visto que esse é o responsável por buscar o diálogo entre os envolvidos, procedendo da seguinte maneira:

Na prática, os facilitadores geralmente se reúnem com ambos os participantes antes de uma reunião presencial para ajudar na sua preparação. Entre outras coisas, essa reunião prévia ajuda a garantir que a vítima não seja revitimizada pelo encontro com o ofensor, e que o ofensor reconheça a responsabilidade pelo incidente e seja sincero na sua vontade de se encontrar com a vítima (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 25).

Nesses casos, as vítimas são informadas sobre o crime e têm a oportunidade de explicar como foram afetadas pelo ocorrido e, inclusive, se necessário, essas são encaminhadas para outros serviços para receber ajuda e assistência (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Após essa etapa, findo a conversa reservada com os participantes, esses se encontram e, com o estímulo do facilitador, dialogam promovendo uma compreensão mútua para que, ao final, alcancem uma solução para o dano causado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Desse modo, conclui-se que o encontro vítima-ofensor é uma técnica fundamental na Justiça Restaurativa e, resumidamente, sua essência constitui na promoção do diálogo entre os envolvidos e a busca de soluções mediante auxílio de um terceiro (facilitador) sem poder de decisão.

### 2.1.2 Círculo de construção de paz

Kay Pranis, escritora e professora estadunidense, notória por seus estudos sobre práticas restaurativas, em sua obra “Processos Circulares” (2010), discorre acerca do círculo de construção de paz tratando de aspectos desde a sua origem até sua aplicação nos tempos atuais, ressaltando a relevância e adoção dessa prática, apontando que:

No Brasil, assim como em outros países, os Círculos vêm sendo identificados como ferramentas de suma importância para as práticas restaurativas, com aplicabilidade em inúmeras áreas, por promoverem o encontro de seres humanos em sua essência e na mais profunda verdade (PRANIS, 2010, p. 12).

Posto o notório crescimento da aplicação do círculo de construção de paz na Justiça Restaurativa, cumpre ressaltar, de antemão, que esse método se estrutura com a participação

da vítima, ofensor, advogado, familiares e, em alguns casos, inclusive, membros da comunidade na qual os interessados pertencem (PARANÁ, 2023).

Assim sendo, sob pretexto da busca da exteriorização da visão dos envolvidos acerca do conflito e da demonstração de sentimento desses perante o caso, essa prática restaurativa utiliza-se de encontro individuais entre mediadores e participante procedendo da seguinte forma:

A Justiça Restaurativa é conduzida por um conciliador/mediador capacitado, que orienta e coordena os participantes. Antes, porém, do agendamento do círculo com todos os interessados, os participantes realizam encontros individuais com os conciliadores/mediadores, chamados de pré-círculos, oportunidade em que estes expõem as diretrizes e objetivos do encontro e colhem o consentimento quanto a participação no procedimento, que será reduzido a termo. Os conciliadores/mediadores definem o momento oportuno para a ocorrência dos círculos, após um ou mais pré-círculos (PARANÁ, 2023, p.10).

Dessa forma, observa-se que os pré-círculos são essenciais para estabelecer uma compreensão clara do processo e garantir o engajamento de todos os participantes. Ao criar um ambiente seguro e estruturado desde o início, eles aumentam as chances de uma discussão produtiva e de um resultado positivo no círculo final.

Outrossim, quando julgado o momento oportuno, o facilitador se reúne com os envolvidos no denominado pós círculo e, então, através de questionamentos e técnicas, incita a participação dos demais para que ocorra uma reflexão sobre o caso e, conseqüentemente, por fim, levantem-se meios de reparar o dano (PARANÁ, 2023).

Desse modo, destaca-se que uma das principais vantagens da utilização de círculos como prática restaurativa é a sua habilidade de incorporar uma rede mais ampla na busca por soluções. Contudo, isso não significa que as partes diretamente envolvidas no conflito são isentas de responsabilidade, mas sim que se reconhece a influência de fatores sociais nos conflitos. Nessa perspectiva, os aspectos sociopolíticos dos conflitos não são desconsiderados e busca-se estabelecer redes de responsabilização mais amplas (BRASIL, 2017).

## **2.2 Justiça Restaurativa no âmbito da violência contra a mulher**

Conforme mencionado, a Justiça Restaurativa ressalta as causas motivadoras do conflito e, a partir disso, com a utilização de técnicas e aplicação de princípios, propõe aos envolvidos uma solução.

Dessa forma, observa-se que, no que condiz à violência contra a mulher, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa pode merecer ressalvas.

Lourdes Bandeira (2014) analisa que a violência contra mulher apresenta o fator da desigualdade baseada na condição de sexo, o que, notoriamente, a distingue das demais formas de violência. Assim, observa-se que essa modalidade de violência surge como uma expressão das relações hierárquicas de gênero perpetradas no ambiente familiar.

Apesar de as feministas americanas denunciarem a violência sexual contra mulheres desde o início dos anos 1970, somente uma década depois esse fenômeno passou a ser considerado uma categoria sociológica e área de pesquisa. Assim, a violência contra mulheres se tornou a questão central do movimento feminista nacional e passou a ser caracterizada como a violência mais comum e abrangente que afeta mulheres (BANDEIRA, 2014).

Segundo Hooks (2019 apud LORETO, 2022), por um longo período, a sociedade tolerou e promoveu a violência contra a mulher, devido à dominação masculina que se sustentava através do uso da força sobre as mulheres. Consequentemente, as diferentes manifestações deste tipo de violência, no Brasil, são amplamente influenciadas por uma cultura patriarcal que considera as mulheres como propriedades e legitima a posse do homem sobre seus corpos, normalizando, assim, a ocorrência de atos violentos.

Desse modo, observa-se que casos de violência contra mulher são recorrentes no cenário atual e a criação de um sistema patriarcal, baseado na submissão do sexo feminino frente ao homem, se estende ao longo das gerações. Assim, em que pese o notório progresso trazido pela Lei Maria da Penha (Lei 11.343/06) e outros marcos normativos, nota-se que as medidas assecuratórias aplicáveis não são passíveis de coibir o agressor.

O projeto de pesquisa realizado pelo CNJ “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher” analisou mulheres em situação de violência doméstica e familiar e, no tópico acerca do acolhimento das vítimas, apurou que:

Conforme já referido, não é frequente o cuidado em resguardar as mulheres de seus agressores enquanto aguardam a realização de audiências, nem mesmo nas varas especializadas ou quando há medida protetiva que proíbe aproximação entre as partes. [...] Tampouco observou-se o questionamento habitual às mulheres sobre as condições em que preferiam prestar suas declarações: se na presença ou não dos acusados. Situação digna de nota e observada nas audiências em grande parte das unidades pesquisadas foi a constante (e por vezes ríspidas) interrupção do depoimento das mulheres para a obtenção, de maneira mais rápida e direta, das informações sobre as circunstâncias que legalmente configuram o crime. De maneira geral, as mulheres em situação de violência são tratadas como se fossem vítimas de outro crime qualquer, revelando que as especificidades da VDFM não têm recebido condução diferenciada por parte do sistema de justiça [...] (BRASIL, 2019, p.12-13).

Ademais, em complemento ao acima exposto, a pesquisa mencionada, por fim, concluiu que:

Embora tenha se verificado que algumas localidades possuem redes de atendimento a mulheres vítimas de VDFM mais articuladas e atuantes que outras, quase todas estão aquém do ideal. Ademais, há incompreensões sobre o que seria a rede de atendimento de VDFM. Em alguns contextos, os atores jurídicos reconheceram que não têm contato com a rede, não identificando o Judiciário como parte desta. Em outros, afirma-se que a rede é inexistente. Há também quem entenda que a rede se dá na sistematização de encaminhamentos próprios das etapas processuais, entre Delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário, numa visão que a restringe ao sistema de justiça criminal (BRASIL, 2019, p.17).

Nesse diapasão, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um modo de proporcionar aos envolvidos – ofensor e vítima - um método adequado para resolução do conflito, proporcionando escuta e participação.

Vasconcelos (2020) destaca que a aplicação do procedimento restaurativo em casos de violência contra a mulher é capaz de empoderar a vítima, colocando-a em posição de destaque. Para lidar com a complexidade desse fenômeno, é necessário que a mulher, o agressor, a família e a comunidade participem do processo, orientados por um facilitador ou coordenador, a fim de discutirem o problema central e juntos encontrarem possíveis soluções.

Assim, a Justiça Restaurativa busca promover um equilíbrio nas relações sociais, a fim de equilibrar as necessidades das partes envolvidas. Desse modo, também envolve a comunidade para ajudar a restabelecer os laços entre a vítima e o agressor, para que esse possa retornar à convivência social de forma digna (VASCONCELOS, 2020).

Destarte, adiante, será desenvolvido um tópico acerca da violência doméstica contra mulher com enfoque na violência psicológica contra a mulher, que ocorre no âmbito doméstico e familiar.

### **3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR**

O delito previsto legalmente no artigo 147-B do Código Penal trata acerca da violência psicológica, contudo, diferentemente do previsto no artigo 7º, II da Lei Maria da Penha, o crime em questão não necessita de qualquer relação entre autor e vítima para se configurar.

Contudo, em que pese as diferentes maneiras de ocorrência da violência psicológica prevista no Código Penal, no presente trabalho o referido delito será analisado sob a ótica do ambiente doméstico e familiar.

#### **3.1 Violência doméstica**

Consoante as palavras de Bandeira (2014, p. 450), a violência contra mulher "começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas".

Segundo Maria Berenice Dias (2021), a definição de violência doméstica presente na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) é baseada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a qual estabelece que a violência contra mulheres é caracterizada como qualquer ação ou comportamento que tenha como alvo o gênero e que seja capaz de causar dor física e/ou psicológica, morte, dano ou sofrimento sexual, podendo ocorrer tanto em espaços públicos quanto privados.

Assim, embora a referida lei tenha entrado em vigor somente em 07 de agosto de 2006, as causas e consequências da violência contra mulher perduraram ao longo dos séculos através das gerações. Nesse sentido, cabe ressaltar:

[...] Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre de desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso que sempre foi alvo a violência doméstica [...] (DIAS, 2007, p.15-16).

À vista disso, Maria Berenice Dias (2019) destaca que não há como deixar de reconhecer a violência doméstica como afronta à segunda geração dos direitos humanos, a qual consagra o direito à igualdade vez que, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e emocional continua centrado na figura do homem.

Colaborando com esse pensamento, a ativista Bell Hooks (2019 apud LORETO, 2022) aduz que uma das razões para essa violência, bem como outras formas de opressão, é a ideia ocidental de hierarquia e autoridade coercitiva.

Diante disso, no decorrer da história, a sociedade designou ao homem o espaço público, enquanto a mulher foi confinada no ambiente privado da família e do lar, o que gerou uma divisão entre um mundo de dominação e outro de submissão. Nesse contexto, nota-se a inclusão social da atribuição de papéis estereotipados para cada gênero, sendo o homem encarregado de prover sustento à família e a mulher responsável pelo cuidado da casa. Assim, conseqüentemente, esses padrões de comportamento distintos deram origem a um código de honra, em que a sociedade espera que o homem assuma um papel paternalista (DIAS, 2021).

Analisando a temática no contexto histórico, Hermann (2007, p.50 apud OLIVEIRA, 2012) menciona que, por volta de 10.000 a.C., a sociedade valorizava a mulher em

decorrência de sua função reprodutiva, porém, a partir de 2.000 a.C., com a escassez de recursos e a necessidade de expandir as áreas cultiváveis, a hegemonia masculina começou a se estabelecer gradualmente.

Ademais, na Idade Média, a cultura do patriarcado se consolidou e a figura da mulher como um indivíduo inferior ao homem se fortaleceu. Assim, conseqüentemente, essas passaram a ser consideradas propriedade. Além disso, nesse período, a Igreja Católica também passou a exercer uma grande influência, o que reforçou ainda mais a ideia de submissão da mulher.

No início do século XX, o movimento sufragista obteve notoriedade entre os países ocidentais e, objetivando reivindicar aspectos relacionados à família, trabalho e educação, tomou uma proporção expressiva, fator esse que configurou a denominada “primeira onda feminista”. Ademais, no final dos anos 1960, no contexto da chamada "segunda onda feminista", o movimento feminista passou a se interessar pelas construções teóricas para além de suas questões sociais e políticas (LOURO, 1997).

Nesse sentido, observa-se que, ao longo do século XX, diversos acontecimentos também desafiaram as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais estabelecidas, tais como as duas grandes guerras, os movimentos populares, os movimentos pacifistas contra a Guerra do Vietnã e a corrida armamentista, e as lutas pelos direitos civis das minorias, especialmente nos Estados Unidos, bem como os movimentos contrários às ditaduras na América Latina (PALAR; SILVA, 2007).

Portanto, apesar dos avanços significativos que as mulheres conquistaram nas últimas décadas, a desigualdade de gênero ainda é uma realidade em muitos países e sociedades. Logo, embora no último século tenha ocorrido uma maior participação das mulheres em diversos setores, ainda existem inúmeros empecilhos que limitam o pleno exercício de seus direitos.

### 3.1.1 Avanços legislativos

Ao longo das diferentes constituições brasileiras, a situação dos direitos das mulheres teve avanço gradual. Inicialmente, observa-se na Constituição de 1824 que as mulheres não eram consideradas cidadãs e, conseqüentemente, não podiam votar nem serem eleitas. Na Constituição de 1934, houve um notório progresso com reconhecimento do princípio da igualdade entre os sexos e a proibição de diferenças salariais por questão de gênero. Ademais, na Constituição de 1937, acrescentou o direito ao voto para as mulheres, o qual foi

reconhecido no ano de 1932. Adiante, na Constituição de 1946, houve a eliminação da expressão "sem distinção de sexo" ao mencionar que todos são iguais perante a Lei. Por fim, na Constituição de 1988, ocorreram avanços significativos, como o reconhecimento da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e a garantia de direitos trabalhistas, políticos, sociais, de família e de propriedade para as mulheres.

Além das conquistas constitucionais, na esfera penal também se notam avanços. Assim, com o advento do Código Penal de 1940, houve a descriminalização de condutas ofensivas à virgindade, tal qual o defloramento e, no ano de 2005, a infidelidade da mulher no casamento também deixou de ser considerada um delito (HERMANN, 2007, p. 47 apud OLIVEIRA 2012).

Além disso, outro ponto de destaque no âmbito penal, refere-se à exclusão do termo mulheres "honestas" e "desonestas", o que era presente no Código até o ano de 2005 (HUNGRIA, 1959, p. 150 apud OLIVEIRA, 2012).

Nesse diapasão, Maria Berenice Dias (2007) destaca que, no Código Penal, o legislador acrescentou uma nova circunstância agravante, a qual é aplicada quando o agente se utiliza de relações de coabitação ou hospitalidade no cometimento do crime. Ademais, a autora dispõe que, no que diz respeito ao crime de lesões corporais praticado em contexto familiar, a pena máxima foi aumentada e a pena mínima reduzida. Além disso, ainda, a autora salienta que foi estabelecida uma circunstância agravante para casos de violência doméstica contra vítimas com deficiência.

No processo penal, também houve alterações como, por exemplo, a adição de uma nova possibilidade de prisão preventiva, com a inserção do artigo 313, IV do CPP (DIAS, 2007).

Em termos de normas infraconstitucionais, a aprovação da Lei 6.734, de 4/12/1979, permitiu o uso de métodos contraceptivos, o que anteriormente era somente autorizado em casos de gravidez de risco para a saúde da mulher (BARSTED; PITANGUY, 2011, p. 319 apud MARTINI; SOUZA, 2015)

Posteriormente, em 2002, a Lei 10.455 estabeleceu a possibilidade de afastamento do agressor do lar conjugal como medida cautelar de natureza penal e, em 2004, a Lei 10.866 aumentou a pena mínima para lesão corporal leve decorrente de violência doméstica (DIAS, 2007).

Ademais, a Lei nº 11.340 de 2006 entrou em vigor com o objetivo de implementar mecanismos para enfrentar a violência doméstica no âmbito das relações familiares e afetivas, mediante a premissa de salvaguardar a dignidade das mulheres vítimas de violência de gênero

e o aumento da proteção para essas vítimas (DIAS, 2021). Desse modo, a referida lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em modalidades distintas, seja na forma de violência física, psicológica, patrimonial e moral, conforme previsto nos incisos de seu artigo 7º.

À vista disso, Maria Berenice Dias (2007) descreve os diversos avanços relevantes da Lei Maria da Penha, dentre os quais evidenciam-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (artigo 14), o acesso à vítima aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 28), a informação pessoal quando o agressor for preso ou liberado da prisão (artigo 21), a assistência de mulheres em situação de violência doméstica (artigo 9º), a proibição da aplicação de pena pecuniária, multa ou entrega de cesta básica (artigo 17) e a permissão da prisão preventiva do agressor (artigo 20).

Outro ponto de destaque nos avanços legislativos diz respeito a Lei de Feminicídio, a qual tornou-se necessária frente o cenário de aumento dos homicídios de mulheres com motivação de crime passional. Assim, fez-se imprescindível uma designação própria para esses crimes, bem como uma legislação específica para analisar os assassinatos de mulheres em razão do menosprezo ou da condição do gênero feminino (DIAS, 2021).

Diante disso, através da promulgação da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, houve a implementação do feminicídio ao parágrafo 2º, inciso VI, do artigo 121 do Código Penal. Essa modalidade, considerada uma agravante qualificadora do homicídio, conceitua-se como o assassinato de mulheres devido à sua condição de gênero ou em razão da discriminação baseada no gênero (BIANCHINI et al, 2021 apud SANTOS, 2022).

Outrossim, a Lei nº 13.239 de 2015 garantiu às mulheres que foram vítimas de violência grave o acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação de lesões decorrentes desse tipo de violência, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

### **3.2 Violência psicológica contra mulher: apreciação típica**

A Lei 14.188/2021 introduziu no Código Penal brasileiro o artigo 147-B, que estabelece o delito de violência psicológica contra a mulher como conduta criminosa, tipificando a utilização de ameaças, coações, deprecições, manipulações, isolamentos, extorsões, ridicularizações, restrições de locomoção ou outras ações que visem controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, provocando danos emocionais ou prejuízos à saúde mental.

Desse modo, esse novo tipo penal representou um avanço expressivo no combate à violência contra mulher vez que, embora expresso no como artigo 7º, II, como uma das condutas de violência previstas na Lei Maria da Penha, não havia, até o momento, qualquer responsabilização do agressor nesses casos.

Portanto, conforme abordado anteriormente, diferentemente da violência psicológica apresentada na Lei 11.340/06, a qual comporta apenas casos restritivos ao âmbito doméstico e familiar, a violência psicológica abordada pelo Código Penal, mais precisamente no artigo 147-B, independe de qualquer relação entre os envolvidos.

De acordo com Nucci (2023), é possível constatar que o delito descrito no referido artigo reflete uma realidade presente em uma sociedade machista e patriarcal, como ainda se observa no cenário brasileiro, visto que a opressão extrema perpetrada por homens contra mulheres, sobretudo no âmbito da violência doméstica e familiar, bem como nas relações amorosas, é um fenômeno comum.

Inicialmente, é cabal destacar o conceito de violência psicológica, o qual se encontra expresso no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Dessa forma, ao analisar a modalidade de violência doméstica em questão, observa-se extrema semelhança com o conceito encontrado no artigo 147-B do Código Penal. Assim sendo, observa-se uma crucial diferença no que diz respeito ao contexto vez que, enquanto o artigo 7º, II da Lei 11.340/2006 trata de uma forma de violência no âmbito doméstico, a violência psicológica prevista no Código Penal aborda um delito que independe da existência de vínculo afetivo entre a vítima e o autor.

À vista disso, verifica-se que a proteção da autoestima e da saúde psicológica é um aspecto fundamental na prevenção da violência doméstica, dado que a agressão emocional pode ser tão ou mais prejudicial do que a agressão física (CUNHA; PINTO, 2006 apud DIAS, 2007).

Em uma primeira análise ao tipo penal do artigo 147-B, observa-se que o sujeito ativo se classifica como comum, vez que pode ser praticado por qualquer indivíduo, ao contrário do que se observa em relação ao sujeito passivo o qual, exclusivamente, precisa ser uma mulher. À vista disso, Nucci (2023) destaca que, embora o delito tenha como vítima a mulher, essas também podem ser autoras da conduta descrita.

No que condiz ao objeto material do delito, Greco (2023) dispõe que é a mulher, sobre a qual recai o comportamento do agente e, quanto aos bens juridicamente protegidos, o jurista analisa que são a liberdade pessoal e a integridade física e psicológica feminina.

Quanto ao elemento subjetivo, Fernando Capez (2023) dispõe que o crime configura-se pelo dolo do agente em praticar violência psicológica contra a mulher, utilizando ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação, com o objetivo de causar dano emocional que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Nesse tocante, Nucci (2023, p. 295) ressalta:

Ofender a mulher pode constituir injúria (art. 140, CP), mas fazê-lo com o fim de controlar suas ações, dominando-a e causando-lhe dano emocional configura o crime do art. 147-B. São muitas condutas alternativas, que podem ser praticadas em brigas de casal, por exemplo, sem o intuito específico de dominar a vítima-mulher ou prejudicar o seu pleno desenvolvimento como pessoa

Segundo apreciação do tipo penal em questão, observa-se que é possível que o agente cause dano emocional irreparável na vítima. Dessa forma, ao contrário da lesão física, a violência psicológica não deixa vestígios materiais, o que torna dispensável a realização de exames periciais, bastando a avaliação do caso concreto, conforme relato da vítima e de testemunhas (NUCCI, 2023).

Quanto a consumação do delito, Capez (2023) exprime que trata-se de crime material. Ademais, Greco (2023) analisa que, de acordo com a primeira parte do art. 147-B do Código Penal, é necessário que o comportamento do agente seja dirigido a causar dano emocional à mulher, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento e, na segunda parte do tipo penal, o agente atua com o intuito de degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio

que possa prejudicar sua saúde psicológica e autodeterminação. Desse modo, o jurista destaca que, para a consumação do delito, é necessário que o comportamento seja habitual e reiterado.

Além disso, o delito admite tentativa, contudo “(...) será difícil o reconhecimento da tentativa, mas não pode ser de todo descartada, dependendo do caso concreto apresentado” (GRECO, 2023, p. 365).

No que condiz a ação penal, constitui-se como de iniciativa pública e, quanto a pena, tal prática implica em seis meses a dois anos de reclusão, além do pagamento de multa. Todavia, Nucci (2023) ressalta que o crime previsto no artigo 147-B é de caráter subsidiário, logo só será aplicado caso não haja delito mais grave cometido.

Por fim, aponta-se que a suspensão condicional do processo e da pena são vedadas e o acordo de não persecução penal não é cabível.

#### **4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

Conforme analisado no primeiro capítulo, a Justiça Restaurativa surgiu como uma prática alternativa de solução de conflitos, que busca reparar os danos causados à vítima e promover a responsabilização do autor através da promoção de oportunidade de participação colaborativa na resolução do conflito.

Contudo, embora os métodos restaurativos sejam amplamente aplicados em casos envolvendo inúmeros crimes, sua utilização no âmbito da violência doméstica ainda é um assunto controverso.

Logo, diante dessa dicotomia, analisar-se-á, nos próximos tópicos, os posicionamentos favoráveis e contrários à utilização da Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência doméstica contra mulher, com enfoque nas situações da violência psicológica abrangida pelo artigo 147-B do Código Penal.

##### **4.1 Argumentos favoráveis**

É notório o entendimento que a violência doméstica e familiar é um crime que apresenta particularidades e complexidades. Destarte, em decorrência desse tipo de violência acontecer no âmbito das relações interpessoais, envolvendo indivíduos que mantêm ou mantiveram laços afetivos, importunam especificidades na compreensão dessa problemática (NASCIMENTO, 2019).

Sabe-se que, devido aos vínculos com seus agressores, muitas mulheres vítimas de violência doméstica optam por não buscar a punição criminal como forma de retribuição pelo mal sofrido.

Nesse diapasão, Santos (2014 apud BRASIL, 2018) salienta que muitas vítimas buscam uma oportunidade para condicionar uma alteração no comportamento violento do agressor, o que é um dos argumentos mais relevantes para o uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica.

Corroborando com esses pensamentos, Oliveira (2017) aduz que, enquanto o processo penal comum apresenta limitações para lidar com conflitos familiares que resultam em violência doméstica, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa eficaz, vez que envolve as partes no processo de resolução do conflito e, por consequência, ajuda a quebrar o ciclo da violência.

Nesse sentido, a implementação de diretrizes necessárias para a utilização de práticas restaurativas em casos envolvendo violência doméstica pode trazer benefícios específicos às mulheres que foram vítimas como, por exemplo, o empoderamento e fortalecimento pessoal, a possibilidade de falar sobre os traumas e o reconhecimento da situação de violência e as formas de superá-la (GRAF, 2019).

Desse modo, nota-se que a Justiça Restaurativa apresenta uma característica essencial para os casos de crimes como violência doméstica, a qual consiste na proporção de uma abordagem focada na vítima e suas necessidades, bem como na responsabilização do agressor (NASCIMENTO, 2021).

Além disso, verifica-se que a justiça criminal não satisfaz adequadamente as demandas, vez que desvalorizam a vontade da vítima e ignoram o fato que a punição do agressor não o levará a transformar-se socialmente. Assim, ao invés de acabar com a violência, o sistema retributivo intensifica o conflito e se torna um obstáculo para as partes envolvidas (SILVA, 2017).

Nesse diapasão, Mesquita (2015) observa que a maioria das mulheres vítima de violência doméstica busca proteção e assistência no sistema penal, contudo, acabam sendo forçadas a participar de um processo que as fazem sentir mais desagregadas e menos pacificadas.

Portanto, o uso exclusivo do Direito Penal não é a melhor opção, vez que tem caráter punitivo e não oferece espaço para diálogo entre as partes envolvidas. Logo, nesses casos, o método mais efetivo seria buscar soluções que proponham mudanças na estrutura patriarcal das relações afetivas e familiares (SILVA, 2016).

Diante disso, enfatiza-se:

[...] No entanto, iremos insistir no caso de violência doméstica, porque a mulher, ao denunciar o marido, e ele, porventura, for condenado, além de perder a unidade familiar, a mulher ainda terá a falta de seu companheiro. E mais: não haverá garantia alguma de que a conduta cesse quando ele retornar da prisão. [...] A função da pena é reparar o dano causado e, no caso de violência doméstica, não existe qualquer reparação prática, muito diferente do processo implementado pela Justiça Restaurativa, que visa essencialmente a restaurar o ambiente doente, a relação desgastada e nociva do casal em prol da felicidade dos próprios. [...] Em verdade, o grande benefício da Justiça Restaurativa é atingir campos em que a Justiça comum é inócua, como o caso de violência doméstica. O cerne não é manter o agressor preso, mas, assim, ter algum meio eficaz de garantir que a conduta lesiva cesse (GONÇALVES, 2009, p. 1999 apud PELAES, 2019, p.72-73).

Isto posto, a Justiça Restaurativa pode ser uma abordagem eficaz em casos de violência doméstica contra mulheres, visto que seu enfoque é pautado nas necessidades da vítima e na responsabilização do agressor, o que é essencial em casos de crimes como a violência doméstica. Assim, quando aplicada nessas situações, as práticas restaurativas podem contribuir para romper a conduta abusiva social, tratar dos danos e fortalecer o processo de empoderamento das mulheres, oportunizando a responsabilização ativa dos homens e, conseqüentemente, redefinindo a relação afetiva e familiar e desconstruindo a ideia de superioridade masculina (GRAF, 2019; NASCIMENTO, 2021).

Assim sendo, tendo em vista que o presente trabalho visa abordar a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, observa-se que os questionamentos ora apresentados se assemelham aos necessários para a devida apreciação crítica. Nesse sentido, é importante destacar que a Justiça Restaurativa pode ser vista como um método capaz de promover a capacitação e o restabelecimento da segurança da vítima da violência psicológica.

Dessa forma, devido aos possíveis traumas causados na vítima advindos da conduta do autor, essa poderá se emponderar e superar o acontecimento para que, então, seus traumas não perdurem ao longo dos anos. Ademais, examinando outra perspectiva, as práticas restaurativas também podem permitir que o autor reflita sobre seus atos para engajar um processo de mudança em seu comportamento.

## **4.2 Argumentos contrários**

O movimento feminista questiona a posição da Justiça Restaurativa na resolução de casos de violência contra a mulher sob o argumento segundo o qual essa abordagem pode ser

vista como uma tentativa de reconciliação entre a vítima e o agressor, o que seria preocupante para as instituições que estão promovendo o evento.

Dessa forma, as feministas levantam diversas questões a respeito da utilização de práticas restaurativas nesses casos específicos, mediante afirmação de que os métodos utilizados não são adequados para todos os casos de violência contra a mulher. Além disso, uma segunda objeção constatada direciona-se, especificamente, à mediação, vez que essa técnica pode permitir que as partes se aproximem, aumentando o nível de agressividade do autor e, portanto, represente um maior risco para a vítima (GIONGO, 2011, p.183 apud PELAES, 2019, p.70).

Outrossim, alguns críticos também afirmam que a Justiça Restaurativa contribui para que as mulheres permaneçam em situações abusivas e, além disso, destacam que os processos restaurativos podem favorecer a manipulação por parte do agressor, que pode facilmente, ao contrário do processo penal, trivializar o uso da violência, muitas vezes culpabilizando a vítima (BRASIL, 2018).

Desse modo, embora possa fornecer soluções centradas nas necessidades e interesses das mulheres, a aplicação de práticas restaurativas em casos envolvendo violência doméstica apresenta riscos como a perpetuação de valores patriarcais nas práticas restaurativas e a possível retraumatização da vítima ao confrontar seu agressor (MASSARO, 2021).

Entre as discussões levantadas por escolas feministas sobre as possíveis desvantagens e perigos da aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência contra a mulher, três argumentos são mais comuns. O primeiro é que a Justiça Restaurativa minimiza a gravidade do crime cometido. O segundo é que o contato entre vítima e agressor, nos círculos restaurativos, pode resultar em uma nova vitimização da vítima. E, por fim, o terceiro consiste na afirmação que o empoderamento da vítima para decidir sobre a resposta adequada ao crime pode levar à vingança pessoal em detrimento da reparação adequada (LARRAURI, 2007, apud MASSARO, 2021, p.131-132).

Assim, no que se refere à violência doméstica e familiar contra as mulheres, simplesmente estabelecer um diálogo entre a vítima e o agressor não é suficiente. Dessa forma, é fundamental promover a educação das mulheres para que se reconheçam e se afirmem como sujeitos de direitos na esfera pública para que, então, abandonem o estereótipo de uma pessoa frágil e impotente e passem a identificar-se como alguém capaz de enfrentar seus conflitos e tomar decisões responsáveis em relação a eles (SOARES, 2019).

Nesse diapasão, verifica-se que procedimentos restaurativos para resolver a violência contra a mulher podem diminuir a importância do crime, o que, conseqüentemente, seria um retrocesso em relação às lutas feministas (MASSARO, 2021).

Sendo assim, observa-se que os argumentos contrários à adoção de práticas restaurativas em casos de violência psicológica contra mulheres se baseiam, principalmente, no receio da revitimização da vítima. Além disso, outro ponto de destaque a ser analisado, trata que a Justiça Restaurativa é um meio delicado de lidar com essas situações, visto os possíveis traumas que a vítima pode ter sofrido em decorrência da violência. Por fim, aprecia-se também que as práticas restaurativas podem oportunizar ao autor a manipulação da vítima ou até mesmo a reaproximação para com ela.

### **4.3 Apontamentos finais**

Em continuidade à apreciação da possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência psicológica contra a mulher (artigo 147-B do CP), cabe observar o relatório analítico de pesquisas realizadas pelo CNJ, elaborado através da apreciação documental de processos criminais, entrevistas, grupos focais e mapeamento da literatura e experiência estrangeiras referentes à utilização de práticas restaurativas (BRASIL, 2018).

Diante disso, nota-se que os resultados empíricos apresentados no relatório final da exploração constataram os seguintes resultados:

[...] 1) os profissionais entrevistados (magistrados e membros das equipes multidisciplinares) já ouviram falar de justiça restaurativa, mas não possuem, em regra, uma compreensão clara acerca do que vem a ser práticas de justiça restaurativa; 2) as vítimas entrevistadas, de um modo geral, nunca ouviram falar sobre a possibilidade restaurativa, o que sugere que, nas cidades pesquisadas, não existem projetos de justiça restaurativa para casos de violência doméstica já implementados e/ou em pleno funcionamento; 3) a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário dentre os profissionais entrevistados (magistrados e membros das equipes multidisciplinares), é comum a preocupação que a justiça restaurativa seja imposta pelo CNJ “de cima para baixo”, existindo, muitas vezes, um “desconforto” declarado em torno do tema. [...] (BRASIL, 2018, p. 246).

Assim, a referida pesquisa reforçou a importância de debater a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica. Além disso, mediante análise do referente estudo, constata-se que, por um lado, os dados coletados evidenciaram deficiências na aplicação da Lei Maria da Penha, e, por outro, apontaram que o conhecimento

sobre a Justiça Restaurativa ainda é limitado no país, apontando para a inviabilidade de sua aplicação, dada a sua fase de desenvolvimento no território nacional (BRASIL, 2018).

De outro lado, com base em experiências internacionais que mostraram resultados positivos do uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, e, considerando que as vítimas entrevistadas na pesquisa relataram revitimização durante o processo judicial tradicional, acredita-se que há um potencial restaurativo a ser explorado no Brasil. Contudo, conforme suscitado, é preciso adaptar as práticas à realidade brasileira, assim como, observa-se primordial, a necessidade de um maior conhecimento sobre o conceito e potencial da Justiça restaurativa (BRASIL, 2018).

Desta maneira, em uma análise favorável a utilização das práticas restaurativas em casos envolvendo violência psicológica contra mulher (artigo 147-B do CP), observam-se os seguintes quesitos: abordagem centrada na vítima e suas necessidades, responsabilização do agressor pelos seus atos e possibilidade de não reincidência, prevenindo futuras agressões. Por outro lado, uma apreciação desfavorável da aplicação dos métodos restaurativos nessas circunstâncias constata a revitimização, a falta de proteção à vítima, falta de responsabilidade adequada do agressor, bem como uma possível limitação na aplicação de medidas punitivas, visto o desconhecimento de diversos aspectos cruciais no método restaurativo.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente estudo possibilitou explorar os questionamentos e justificativas dos posicionamentos contrários e favoráveis acerca da utilização da Justiça Restaurativa em casos de violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico e familiar.

Uma primeira constatação desenvolve-se a partir da averiguação dos pontos favoráveis à aplicação das práticas restaurativas na situação supracitada. Como se percebe da análise desenvolvida no trabalho, a Justiça Restaurativa surge como um método adequado de solução de conflito, o qual visa promover escuta e participação. Portanto, segundo os argumentos apresentados pelos apoiadores, a utilização de práticas restaurativas em casos envolvendo violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico poderia proporcionar um maior empoderamento a vítima, fortalecendo sua auto segurança.

Ademais, além das considerações acima apontadas, cabe a análise dos argumentos contrários. Dessa forma, diferentemente do que salientam os favoráveis, os opositores relatam que as práticas restaurativas podem proporcionar a revitimização, possibilitando ao autor a utilização da ocasião para controlar e manipular a vítima.

Portanto, mediante análise conjunta entre os posicionamentos apreciados e o relatório analítico apresentado pelo CNJ, é possível constatar que a utilização da Justiça Restaurativa apresenta inúmeros benefícios. Contudo, embora seja de extrema relevância, ao se tratar de casos de violência psicológica no âmbito doméstico e familiar, sua utilização pode merecer ressalvas.

Em um primeiro ponto, cumpre salientar que as vítimas de violência doméstica, em sua maioria, apresentam diversos traumas e inseguranças decorrentes das situações vividas, o que as tornam frágeis e vulneráveis. À vista disso, é importante que os profissionais que lidam com essas mulheres que foram vítimas dessa situação sejam devidamente qualificados para tal.

Além disso, em uma observação geral, conforme apresentado pela pesquisa do CNJ, nota-se que a Justiça Restaurativa ainda é um tema pouco estudado e compreendido, inclusive entre magistrados.

Nesse diapasão, é importante ressaltar a necessidade de conhecimento e aplicação correta das práticas restaurativas para garantir resultados satisfatórios nesse contexto específico de resolução de conflitos. Essa ressalva destaca a importância de uma abordagem informada e cuidadosa ao lidar com situações de violência psicológica contra a mulher no ambiente doméstico.

Portanto, diante do estudo do tema apresentado, conclui-se que a aplicação da Justiça Restaurativas em casos de violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é um método adequado de resolução de conflito que pode gerar inúmeros benefícios aos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Ruy Guilherme Castro de. **Justiça restaurativa e violência doméstica e familiar contra mulher**: percepções das servidoras de uma unidade jurisdicional em Santarém-Pará. 2019. 106 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Sociedade) - Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade, Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/handle/123456789/435>. Acesso em: abr. 2023.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine.; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 135-

162. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: abr. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449–469, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5897>. Acesso em: mai. 2023.

BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. Patriarcalismo e o feminismo: uma retrospectiva histórica. **Revista Ártemis**, João Pessoa, n. 1, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2363>. Acesso em: mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 121, 27 jun. 2019. Seção 1, p. 3-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf). Acesso em: mai. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v.2: parte especial: arts. 121 a 212**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CASTRO, Celso; SANTOS, Janaína. Análise do discurso da violência doméstica contra a mulher na mídia impressa: o caso Folha de S. Paulo. **Revista de Direito e Políticas Públicas**, v. 3, n. 2, p. 131-157, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v3n2/1809-9829-rdp-3-2-0131.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

COELHO, Renata. Evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 157-188, jul./dez. 2017. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira\\_RenataCoelho.pdf](https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf). Acesso em: mar. 2023

CUNHA, T. P.; FELDMAN, L. B.; NOGUEIRA, L. L. Justiça restaurativa na prática: no compasso do ciranda. **Revista Brasileira de Justiça Restaurativa**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 173-194, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/justica-restaurativa-na-pratica.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. ver. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Justiça Restaurativa**: entenda os conceitos e objetivos. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos#:~:text=Segundo%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20adotada%20pelo,o%20trouma%20que%20sofreu%20e>. Acesso em: mai. 2023.

ELLWANGER, Carolina. A efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas. **Revista de Formas consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 1-21, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/7035/pdf>. Acesso em: abr. 2023.

FABENI, Lorena Santiago. **Justiça restaurativa e violência doméstica cometida contra a mulher**. 2013. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7361>. Acesso em: mai. 2023.

GOLART, Eduarda Aparecida Santos; MAIER, Jackeline Prestes. **Justiça restaurativa e violência contra a mulher**: uma nova perspectiva de solução eficaz. In: XII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, Mostra nacional de trabalhos científicos, UNISC, 2016. Disponível

em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14687>. Acesso em: abr. 2023.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos:** a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2874/1/Paloma%20Machado%20Graf.pdf>. Acesso em: mai. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v. 2:** parte especial (artigos 121 a 212 do Código Penal). 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas. Ano 2023.

GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça restaurativa:** método adequado de resolução dos conflitos jurídicos-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico. 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8273/1/Thaize%20de%20Carvalho%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: abril 2023. Acesso em: abr. 2023.

JACCOUD, Mylène. Tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine.; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 163-188. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: abr. 2023.

LORETO, Beatriz Pires. **Justiça Restaurativa e violência doméstica e familiar contra a mulher:** uma aliança possível?. 2022. 69 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/52000/1/TCC%20-%20Beatriz%20Pires%20Loreto.pdf>. Acesso em: mar. 2023

LOURO, Guacira Lopes. A emergência do “gênero” In: LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação:** uma perspectiva pós-estruturalista. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 14-36. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes\\_de\\_genero/guacira\\_lopes\\_genero\\_26\\_ago\\_15.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes_de_genero/guacira_lopes_genero_26_ago_15.pdf). Acesso em: mar. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINI, Méry Terezinha; SOUZA, Fernanda. **Mulher do século XXI:** conquistas e desafios do lar ao lar. 2023. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Regional de Blumenau, Blumenau. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Mary-Terezinha-Martini.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

MASSARO, João Paulo Gomes. **A justiça restaurativa como alternativa ao direito penal retributivo sob o prisma da vitimologia nos casos de violência doméstica e familiar**

**contra a mulher**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021. Disponível em: [http://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/14947/cchsa\\_ppgdir\\_me\\_Jo%c3%a3o\\_PGM.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/14947/cchsa_ppgdir_me_Jo%c3%a3o_PGM.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: abr. 2023.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC. **Práticas Colaborativas**: como melhorar a convivência em sociedade. Campo Grande: NUPEMEC, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 2021. Disponível em: [https://ava.ufms.br/pluginfile.php/710931/mod\\_resource/content/1/20](https://ava.ufms.br/pluginfile.php/710931/mod_resource/content/1/20). Acesso em: mar. 2023.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; SILVA NETO, Nirson Medeiros da. **Breve histórico da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 2019. 15 f. Artigo (Especialização em Direito Público) - Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/07/E9/24/65A9C71030F448C7860849A8/Breve%20historico%20da%20Justica%20Restaurativa%20no%20ambito%20do%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, Catherine.; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 53-78. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: abr. 2023.

MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça restaurativa**: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4360>. Acesso em: abr. 2023.

NASCIMENTO, Rayanny Sillvana Silva do. **A aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres**. 2021. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45814>. Acesso em: mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito penal, v. 2**: parte especial (arts. 121 a 212 do Código Penal). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**: Violência e Minorias Sociais, Marília/SP, ed. 09, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/1983-2192.2012.v0n9.2283>. Acesso em: abr. 2023

OLIVEIRA, Larissa Costa Braga de. **Gestão de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar por meio da justiça restaurativa**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420170816092937675302/Dissertacao.pdf>. Acesso em: abr. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção Paraná. Gestão 2019-2021. Comissão colaborativa. **Práticas colaborativas**. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2021/06/20210602-cartilha-praticas-colaborativas.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. Tradução de C. F. Coimbra e K. Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

PALAR, Juliana Vargas; DA SILVA, Maria Beatriz Oliveira. O direito como instrumento contra a opressão feminina. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 721-748, maio 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25258>. Acesso em: mai. 2023.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC. **Manual de justiça restaurativa**. Curitiba: NUPEMEC/TJPR, 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça restaurativa- processos possíveis. In: SLAKMON, Catherine.; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 53-78. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: abr. 2023.

PELAES, Rosileia dos Santos de Oliveira. **A justiça restaurativa como política pública para o enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher**: um estudo das ações do poder judiciário na Vara de Violência Doméstica da Comarca do Município de Santana/AP. 2019. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas) - Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=90670>. Acesso em: mai. 2023.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine.; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19-40. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: abr. 2023.

PRANIS, K. **Processos circulares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/384902559/Processos-Circulares-Kay-Pranis-DOCSLIDE-com#>. Acesso em: mar. 2023.

SANTOS, Bianca Meneghinini dos. **A utilização da justiça restaurativa na abordagem da violência doméstica**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6637/Bianca%20Meneghini%20dos%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: mar. 2023.

SANTOS, Maikon Batista dos. **A criminalização da violência psicológica e o feminicídio: por uma análise do artigo 147-B do Código Penal à luz da Lei 11.340/2006**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário AGES, Paripiranga, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23416/3/TCC%20vers%C3%A3o%20final%20de%20Maikon%20Batista%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: mai. 2023.

SILVA, Clara Welma Florentino e. **Justiça restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo – RS**. 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35578>. Acesso em: abr. 2023.

SILVA, Gabrielle Saraiva. **A dominação masculina, o patriarcado e a apropriação estatal de conflitos: contribuições da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/93>. Acesso em: mai. 2023.

SOARES, Yollanda Farnezes. **A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento da vítima de violência doméstica como sujeito de direitos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11714>. Acesso em: mar. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. São Paulo: Método, Ano 2020.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



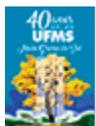
### ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **22 dias do mês de junho de 2023**, às 14:00 horas, via plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **LAURA CABRELLI BITTENCOURT**, intitulado **APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientador: Prof. Dr. **Elton Fogaça da Costa**;
- 2) 1ª Avaliadora: Profª. Dra. **Carolina Ellwanger**;
- 3) 2ª Avaliadora: Profª. Dra. **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro**.

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado **APROVADO**. Para fins de validação de atividades complementares, incumbe registrar a presença do(a)s seguintes acadêmico(a)s: Victor Salvadego de Paula - RGA 2023.0739.001-1; Livani Alves de Souza - RGA 2023.0739.006-2; Patricia Aparecida de Souto Lacerda - RGA 2019.0781.016-1; Emanuella de Souza Reis - RGA 2019.0781.031-5; Gabriela Bezerra de Araújo da Silva - RGA 2019.0781.004-8. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Sistema. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

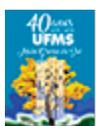
Três Lagoas, 22 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaça da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/06/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 23/06/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 25/06/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4147788** e o código CRC **CF096E56**.

---

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

---

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4147788